

LIVRO DAS LEIS
DA
PROVINCIA
DO
ESPIRITO SANTO
CONTENDO

AS LEIS E RESOLUÇÕES DA ASSEMBLÉA LEGISLA-
TIVA, NA SESSÃO ORDINARIA DE 1850.

TOMO XII. 1850.



VICTORIA
Typ. CAPITANIENSE DE P. A. DE AZEREDO.

1850.

LIVRO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO.

+ N.º 1. — 1850. — 26 DE AGOSTO.

FILIPPE JOSE PEREIRA LEAL, capitão-tenente da armada imperial, cavalleiro das Ordens do Cruzeiro, e Christo, e presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º A administração das rendas provinciaes constará d'ora em diante de um administrador, um thesoureiro, um escrivão, um escripturario, um porteiro, e dous guardas.

Art. 2.º O administrador vencerá de ordenado annual 600.000 rs., o thesoureiro 500.000 rs., o escrivão 400.000 rs., o escripturario 300.000 rs., o porteiro, e os dous guardas 200.000 rs. cada um.

Art. 3.º Da renda, que se arrecadar na administração, deduzir-se-ha 1 por .º, que será distribuido com igualdade pelos ditos empregados, excepto os guardas, á titulo de gratificação.

Art. 4.º Haverá tambem na administração um promotor, para tratar da arrecadação da divida activa provincial, e suas execuções, o qual perceberá 30 por .º de tudo quanto entregar liquido no cofre.

Ar. 5.º Os recebedores das rendas nos diversos pontos da provincia, perceberão 10 por .º do que arrecadarem, fazendo á sua custa as despesas de expediente, e aluguel de casa; nas recebedorias, porem, onde houver escrivão, será a quota de porcentagem dividida por elle, e pelo recebedor, na proporsão, que o presidente da provincia determinar, salvas as ditas despesas.

Art. 6.º O presidente da provincia, reorganizando a administração do modo, que fica estabelecido, e com attenção ao bem do serviço provincial, expedirá os necessarios regulamentos, para a boa fiscalisação, e arrecadação da renda, fazendo observar, a legislação, e ordens geraes, que lhes forem applicaveis.

Art. 7.º Fica derogada a lei provincial n.º 1 de 26 de julho de 1847, e mais disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo aos vinte seis de agosto de mil oito centos e cincoenta, vigesimo nono da independencia, e do imperio.

L. S. *Filippe José Pereira Leal.*

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, dando nova organização a administração das rendas provinciaes, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Emilio José Gomes da Silva Tavora a fez,

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria em 26 de agosto de 1850.

Dr. José Augusto Cesar Nabuco de Araujo.

Secretario do governo.

Registrada a fls. 99 do livro 3.º de registro de leis, e resoluções provinciaes. Secretaria do go

verno na cidade da Victoria em 28 de agosto de 1850.

Manoel Baptista Pires.

— N.º 2. — 1850. — 26 DE AGOSTO. —

FILIPPE JOSE' PEREIRA LEAL, capitão-tenente da armada imperial, cavalleiro das Ordens do Cruzeiro, e Christo, e presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. O subsidio, e ajuda de custo, para os membros da assembléa provincial, na legislatura de 1852 e 1853, serão regulados pela lei n.º 9 de 25 de outubro de 1838.

Mando por tanto a todas as authoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo aos vinte e seis de agosto de mil oito centos e cincoenta, vigesimo nono da independencia, e do imperio.

L. S.

Filippe José Pereira Leal.

Carta de lei, pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, marcando, o subsidio, e ajuda de custo aos membros da mesma assemblea, para a legislatura de 1852 e 1853, regulados pela lei n.º 9 de 25 de outubro de 1838, como a cima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Emilio José Gomes da Silva Tavora a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria em 26 de agosto de 1850.

Dr. José Augusto Cesar Nabuco de Araujo.

Secretario do governo.

Registrada a fls. 100 do livro 3.º de registro de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo na cidade da Victoria em 28 de agosto de 1850.

Manoel Baptista Pires.

N.º 3—1850.—26 DE AGOSTO.

FILIPPE JOSE' PEREIRA LEAL, capitão-tenente da armada imperial, cavalleiro das Ordens do Cruzeiro, e Christo, e presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber á todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º O presidente da provincia é authorisado á fazer reconstruir, desde já, o chafariz da Fonte-Grande na capital da provincia, conforme a planta, e orçamento appresentados a assembléa provincial, na sessão deste anno.

Art. 2.º As despesas da referida obra serão deduzidas do credito concedido no titulo 4.º do capitulo 2.º da lei n.º 12 de 12 de maio de 1849, para congruas de vigarios.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo aos vinte seis de agosto

de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da independencia, e do imperio.

L. S.

Filippe José Pereira Leal.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria em 27 de agosto de 1850.

Dr. José Augusto Cesar Nabuco de Araujo.

Secretario do governo.

Registrada a fls. 100 v. do livro 3.º de registro de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo na cidade da Victoria em 28 de agosto de 1850.

Manoel Baptista Pires.

N.º 4. — 1850. — 26 DE AGOSTO.

FILIPPE JOSE' PEREIRA LEAL, capitão-tenente da armada imperial, cavalleiro das Ordens do Cruzeiro, e Christo, e presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sanccionei a resolução seguinte:

Art. 1.º O ordenado do professor de gramm a—

tica latina da capital da provincia fica elevado a 600\$000 rs. annuaes.

Art. 2.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo aos vinte seis de agosto de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da independencia, e do imperio.

L. S.

Filippe José Pereira Leal.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria em 26 de agosto de 1850.

Dr. José Augusto Cesar Nabuco de Araujo.

Secretario do governo.

Registrada a fls. 101 do livro 3.º de registro de leis, e resoluções provinciaes. Secretaria do governo na cidade da Victoria em 28 de agosto de 1850.

Manoel Baptista Pires.

N.º 5. — 1850. — 26 DE AGOSTO.

FILIPPE JOSÉ PEREIRA LEAL, capitão-tenente da armada imperial, cavalleiro das Ordens do Cruzeiro, e Christo, e presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. Unico. A disposição do paragrafo primeiro do artigo 20 do regulamento de 20 de fevereiro de 1848, só terá lugar em virtude de representação da camara municipal, ou inspector respectivo, e depois de ouvido o director geral das escolas.

Mando por tanto á todas as authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida resolução pertencer, que cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no palacio da governo da provincia do Espirito Santo aos vinte seis de agosto de mil oitocentos e cinquenta, vigesimo nono da independencia, e do imperio.

L. S.

Filippe José Pereira Leal.

Sellada e publicada nesta secretaria do gover-

no da provincia do Espirito Santo na cidade da
Victoria em 26 de agosto de 1850.

[Dr. José Augusto Cesar Nabuco de Araujo.
Secretario do governo.

Registrada a fls. 101 v. do livro 3.º de registro
de leis, e de resoluções provinciaes. Secretaria
do governo na cidade da Victoria em 28 de ago-
sto de 1850.

Manoel Baptista Pires.

N.º 6—1850—2 DE SETEMBRO.

FILIPPE JOSE' PEREIRA LEAL, capitão-tenente da ar-
mada imperial, cavalleiro das Ordens do Cru-
zeiro, e Christo, e presidente da provincia do
Espirito Santo: Faço saber a todos os seus ha-
bitantes, que a assembléa legislativa provincial
decretou a lei seguinte:

CAPITULO I.

Da despesa Municipal.

Art. 1.º As camaras municipaes são authorisa-
das a despender no anno financeiro de 1851 a
quantia de reis 5:261\$000

CAMARA DA CIDADE DE SAO MATHEUS.

§. 1.º Ordenado ao se-		
cretario	200\$000.	
Dito ao porteiro	60\$000.	
Expediente	25\$000.	
Despesas judiciaes	20\$000.	
Ditas do jury e custas		
de processos crimes	40\$000.	
Ditas de junta qualifica-		
dora, e conselho mu-		
nicipal.	10\$000	
Ditas com impressão de		
posturas.	30\$000	
Ditas com eleições	10\$000.	
Aceio da cadeia, luz, e		
agua para presos.	80\$000.	
Limpa e calçamento de		
ruas, e concerto de		
fontes	200\$000	
		675\$000

CAMARA DA BARBA.

§. 2.º Ordenado ao se-		
cretario	100\$000	
Dito ao porteiro	40\$000	
Aluguel de casa para as		
sessões.	24\$000	
	164\$000	675\$000

Transporte	164\$000	675\$000
Expediente	10\$000	
Despesas judiciaes . . .	10\$000	
Ditas da junta qualifica- dora, e conselho mu- nicipal	5\$000	
Limpa de praças e ruas.	10\$000	
Aceio da cadeia, luz e água para presos . ,	8\$000	
		207\$000

CAMARA DE LINHARES.

§. 3.º Ordenado ao se- cretario	100\$000	
Dito ao porteiro.	30\$000	
Expediente.	8\$000	
Despesas judiciaes . . .	10\$000	
Ditas de junta qualifica- dora, e conselho mu- nicipal	5\$000	
Aluguel de casa para as sessões,	16\$000	
Limpa de praças e ruas.	5\$000	
		174\$000

CAMARA DE SANTA CRUZ.

§. 4.º Ordenado ao se- cretario	100\$000	
	100\$000	1:056\$000

Transporte.	100\$000	4:056\$000
Dito ao porteiro	40\$000	
Expediente.	10\$000	
Despesas judiciaes . . .	10\$000	
Ditas de junta qualifica- dora, e conselho mu- nicipal.	5\$000	
Aluguel de casa para as sessões	36\$000	
Aceio da cadeia, luz, e agua para presos. . .	10\$000	
Limpa de praças e ruas.	10\$000	
		221\$000

CAMARA DE NOVA ALMEIDA.

§. 5.º Ordenado ao se- cretario	100\$000	
Dito ao porteiro	40\$000	
Expediente.	16\$000	
Despesas judiciaes . . .	16\$000	
Ditas da junta qualifica- dora, e conselho mu- nicipal.	5\$000	
Aceio da cadeia, luz e agoa para presos. . .	10\$000	
Limpa de praços, e ruas.	10\$000	
		197\$000
		1:474\$000

Transporte 1:474\$000

CAMARA DA SERRA.

§. 6.º Ordenado ao se-
cretario 100\$000
Expediente. 10\$000
Ordenado do porteiro . 40\$000
Despesas judiciaes . . . 10\$000
Ditas de junta qualifica-
dora, e conselho mu-
nicipal. 5\$000
Ditas do jury e processos
crimes. 20\$000
Limpa de praças, e ruas 10\$000

195\$000

CAMARA DA CAPITAL.

§. 7.º Ordenado ao se-
cretario 400\$000
Dito ao fiscal. 150\$000
Dito ao cirurgião do par-
tido 50\$000
Dito ao porteiro 200\$000
Dito a um ajudante com
exercicio de guarda
municipal 60\$000
Expediente. 50\$000

910\$000 1:669\$000

Transporte 910\$000 1:669\$000

Festividade da Padroeira, desde já 150\$000

Despesas judiciais . . . 50\$000

Ditas da junta qualificadora e conselho municipal. 10\$000

Ditas do jury e processos crimes 200\$000

Ditas com eleições. . . 60\$000

Alugio da cadeia, luz e agua para presos. . . 100\$000

1:480\$000

CAMARA DO ESPIRITO SANTO.

§. 8.º Ordenado ao secretario 100\$000

Dito ao porteiro. . . , 30\$000

Expediente. 10\$000

Despesas judiciais . . . 10\$000

Ditas da junta qualificadora, e conselho municipal. 5\$000

Limpa de praças, e ruas 5\$000

160\$000

3:309\$000

Transporte 3:309\$000

CAMARA DE GUARAPARY.

§. 9.º Ordenado ao se-	
cretario	200\$000
Dito ao porteiro.	50\$000
Expediente e compra de	
livros.	25\$000
Despesas judiciaes . . .	20\$000
Ditas de junta qualifica-	
dora, e conselho mu-	
nicipal.	5\$000
Accio da cadeia, luz e	
agua para presos. . .	50\$000
Limpa de praças e ruas.	25\$000
Concerto de pontes . .	20\$000
	395\$000

CAMARA DE BENEVENTE.

§. 10.º Ordenado ao se-	
cretario	100\$000
Dito ao porteiro	40\$000
Expediente.	16\$000
Despesas judiciaes . . .	20\$000
Ditas da junta qualifica-	
dora e conselho muni-	
cipal	5\$000
	181\$000
	3:704\$000

Transporte.	181\$000	3:704\$000
Ditas com eleição. . .	10\$000	
Arrendo da cadeia, luz e água para presos. . .	40\$000	
Despesas do jury, e pro- cessos crimes	20\$000	
Limpa de praças e ruas.	10\$000	
		261\$000

CAMARA DE ITAPEMERIM.

§. 11.º Ordenado ao se- cretario	200\$000	
Dito ao porteiro.	60\$000	
Expediente.	20\$000	
Despesas judiciaes . . .	50\$000	
Ditas da junta qualifica- dora, e conselho mu- nicipal	10\$000	
Limpa de praças, e ruas.	40\$000	
Aluguel de casa para as sessões.	96\$000	
Despesas do jury, e pro- cessos crimes	20\$000	
Ditas com a medição, e demarcação do terre- no de seu patrimonio .	400\$000	
	896\$000	3:965\$000
		3

Transporte	896\$000	3: 965\$000
Ditas com a edificação de um matadouro . .	200\$000	
Ditas com a demarcação, e arruamento da villa.	200\$000	
		1:296\$000
	Rs. .	5:261\$000

CAPITULO II.

Da Receita Municipal.

Art. 2.º As camaras municipaes são authorisadas a arrecadar no referido anno financeiro as rendas, que lhes competem, na conformidade das leis n.º 11 de 28 de maio de 1839, n.º 11 de 5 de junho de 1841, e n.º 12 de 29 de julho de 1847.

Art. 3.º O imposto da carne verde, e a taxa sobre passagens de rios continuão a faser parte das rendas das camaras, menos no muninipio da capital.

Art. 4.º A's camaras da villa de Santa Cruz, e Benevente continúa a pertencer o imposto de 10 por % sobre o valor da lenha, remos, caibros, pilões, gamellas, e canôas, que de seus municipios se exportar.

Art. 5.º A camara da Barra de São Matheus fará collocar, desde já, no porto denominado

—Santo Amaro—canôa para transporte dos viajantes, cobrando destes, a favor de seu cofre, a taxa estabelecida na lei n.º 6 de 25 de outubro de 1842, para a passagem da barra do Rio Doce.

CAPITULO III.

Disposições Addicionaes.

Art. 6.º As camaras applicarão ao pagamento da divida passiva, e aos objectos mais urgentes de despesa do municipio, tudo quanto arrecadarem da divida activa, e as sobras, que tiverem.

Art. 7.º As contas das camaras municipaes serão enviadas ao governo até o ultimo de março de cada anno.

Art. 8.º As camaras da capital, e Benevente ficarão authorisadas a despendar as quantias precisas com a impressão de suas posturas.

Art. 9.º As rendas de afrição, e enrolo de panno serão administradas mediante a commissão estabelecida na lei.

Art. 10.º A camara da villa da Serra é authorisada á pagar desde já, ao ex-secretario José Soares da Silva, o que se lhe estiver a dever de seus ordenados.

Art. 11.º O direito estabelecido na lei n.º 11 de 28 de maio de 1839, e no artigo 4.º de 29 julho de 1847, sobre os mascates, entender-se-ha co-

bravel por um anno, ainda que o impetrante da licença não se utilise della todo esse tempo.

Art. 12.º Continuação em vigor as artigos 5.º, e 6.º da lei n.º 10 de 4 de maio de 1848, e os 8.º, 11.º e 12.º da lei n.º 12 de 29 de julho de 1847, revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no palacio da governo da provincia do Espirito Santo aos dous de setembro de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da independencia, e do imperio.

L. S.

Filippe José Pereira Leal.

Carta de lei, pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, orçando a receita, e fixando a despesa municipal para o anno financeiro de 1851, como á cima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Emilio José Gomes da Silva Tavora a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do gover-

No da provincia do Espirito Santo na cidade da
Victoria em 2 de setembro de 1850.

Dr. José Augusto Cesar Nabuco de Araujo.
Secretario do governo.

Registrada a fls. 111 v. do livro 3.º de registro
de leis, e de resoluções provinciaes. Secretaria
do governo na cidade da Victoria em 11 de se-
tembro de 1850.

Manoel Baptista Pires.

N.º 7. — 1850 20 DE SETEMBRO.

FILIPPE JOSE' PEREIRA LEAL, capitão-tenente da
armada Imperial, cavalleiro das Ordens do Cru-
zeiro, e Christo, e presidente da provincia do
Espirito Santo: Faço saber a todos os seus ha-
bitantes, que a assembléa legislativa desta pro-
vincia, sob proposta da camara municipal da
villa da Barra de São Matheus decretou a reso-
lução seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 2.º das postu-
ras, que se achão vigorando, comprehende não
só as povoações de Itaúnas, e Santa Anna, como

tambem qualquer lugar onde se vendão generos publicamente.

Artigò 2.º Nas povoações, de que trata o artigo 1.º haverão fiscaes, nomeados pela camara, para fazerem as correições, e velarem na observancia das posturas, formando auto contra os infractores d'ellas, que será remettido a mesma camara, para promover por seu procurador a imposição da pena.

Artigo 3.º Na povoação de Itaúnas ninguem poderá edificar casa, ou muro, sem licença da camara, pela qual pagará mil reis para as despesas, e durará por tempo de um anno.

Artigo 4.º Haverá na dita povoação um arruador nomeado pela camara, ao qual compete alinhar, e perfilar em presença do fiscal as casas, que ali se construirem, percebendo por este trabalho 500 reis pagos pelo proprietario.

Artigo 5.º Nem um alinhamento se fará na villa, ou na povoação de Itaúnas, sem que o impetrante da licença, para edificar, mostre haver pago ao procurador da camara a taxa respectiva: os contraventores serão multados em 6\$000 reis para as despesas da mesma camara.

Artigo 6.º A taxa estabelecida no artigo 24 das posturas em vigor fica elevada a 2\$000 reis.

Artigo 7.º Fica prohibido aos que atravessão re-

des no rio desta villa o deixarem fincadas as esta-
cas, sob pena de serem multados em 8\$000 reis,
e nas reiuencias no duplo, alem das mais, em
que possam incorrer pelo damno, que causarem.

Artigo 8.º O que se recusar a acompanhar o
fiscal, sendo por elle chamado para testemunhar
alguma infracção de posturas, será multado em
4\$000 reis. Esta disposição, porem, não terá
lugar quando a infracção se der alem de meia le-
gua de distancia, ou houver mais proximo quem
a testemunhe.

Artigo 9.º Aquelle, que tendo presenciado uma
infracção de postura não quizer assignar o com-
petente auto, sendo para isso chamado pelo fis-
cal, soffrerá a multa do artigo antecedente.

Mando por tanto a todas as authoridades, a
quem o conhecimento, e execução da referida re-
solução pertencer, que a cumprão, e fação cum-
prir tão inteiramente como nella se contem. O
secretario desta provincia a faça imprimir, publi-
car, e correr. Dada no palacio do governo da pro-
vincia do Espirito Santo na cidade da Victoria aos
vinte dias do mez de setembro de mil oito cen-
tos e cincoenta, vigesimo nono da independencia
e do Imperio.

L. S. *Filippe José Pereira Leal.*

Sellada e publicada nesta secretaria do gover-

no da provincia do Espirito Santo na cidade da
Victoria em 20 de setembro de 1850.

Dr. José Augusto Cesar Nabuco de Araujo.

Secretario do governo.

Registrada a fls. 104 v. do livro 3.º de registro de
leis e resoluções provinciaes. Secretaria do go-
verno na cidade da Victoria em 27 de setembro
de 1850.

Manoel Baptista Pires,

N.º 8. — 1850. — 20 DE SETEMBRO.

FILIPPE JOSE' PEREIRA LEAL, capitão-tenente da ar-
mada Imperial, cavalleiro das Ordens do Cru-
zeiro, e Christo, e presidente da provincia do
Espirito Santo: Faço saber a todos os seus ha-
bitantes, que a assembléa legislativa desta pro-
vincia decretou a resolução seguinte:

Artigo unico. Ficão approvadas as contas da
receita e despesa das camaras municipaes desta
provincia, pertencentes ao anno de 1849, e bem
assim as da camara da cidade da Victoria, relativas
ao anno de 1848.

Mando por tanto a todas as authoridades, a quem
o conhecimento, e execução da referida resolução
pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão
inteiramente como n'ella se contem. O secretario
desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr.
Dada no palacio do governo da provincia do Es-
pirito Santo na cidade da Victoria aos vinte dias
do mez de setembro do anno de mil oitocentos e
cincoenta, vigesimo nono da independencia e do
Imperio.

L. S.

Filippe José Pereira Leal

Sellada e publicada nesta secretaria do gover-
no da provincia do Espirito Santo na cidade da
Victoria em 20 de setembro de 1850.

Dr. José Augusto Cesar Nabuco d'Araujo

Secretario do governo.

Registrada a fls. 105 v. do livro 3.º de registro
de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do
governo na cidade da Victoria em 27.º de setem-
bro de 1850.

Manoel Baptista Pires

N.º 9.—1850—20 DE SETEMBRO.

FILIPPE JOSE PEREIRA LEAL capitão-tenente da armada Imperial, cavalleiro das Ordens do Cruseiro, e Christo, e presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou sob proposta da camara municipal da villa de Itapemerim a resolução seguinte:

Artigo 1.º Ninguém poderá atravessar nos lugares, onde estão estabelecidas as passagens publicas de Itapemerim e Itabapuanna senão nas canoas das mesmas passagens, ou em sua propria; o infractor será multado em 1\$0000 rs. a beneficio da municipalidade. Pelo escravo pagará o senhor.

Artigo 2.º Os arrematantes, ou encarregados das passagens testemunharão com duas pessoas a infracção do artigo 1.º, dando parte ao fiscal para este cumprir o artigo 101 das posturas em vigor.

Artigo 3.º Ataxa das passagens, de que trata o artigo 1.º será cobrada conforme a seguinte

TABELLA.

Por uma pessoa	40 reis.
Por animal em corda ou freio	40

Por qualquer volume de carga . . . 20 reis.

De tocar animaes soltos. 160 .

Mando por tanto a todas as authoridades á quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dado no palacio do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria aos vinte dias do mez de setembro do anno de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da independencia e do imperio.

L. S. *Filippe José Pereira Leal.*

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria em 20 de setembro de 1850.

Dr. José Augusto Cesar Nabuco de Araujo.

Secretario do governo.

Registrada a fls. 106 do livro 3.º de registro de leis, e resoluções provinciaes. Secretaria do governo na cidade da Victoria em 21 de setembro de 1850.

Manoel Baptista Pires.

N.º 10. — 1859. — 26 DE SETEMBRO.

FILIPPE JOSE' PEREIRA LEAL, capitão-tenente da armada imperial, cavalleiro das Ordens do Cruzeiro, e Christo, e presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Artigo unico. O presidente da provincia fará applicar a quantia, proveniente de uma subscripção, existente em poder do cidadão José Barbosa Meirelles, em beneficio dos melhoramentos da estrada da villa da Serra para o porto respectivo, especialmente da situação de Fabiano Gonsalves Fraga até a ponte do Uma.

Mando por tanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria aos vinte e seis dias do mez de setembro do anno de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da independencia e do imperio.

L. S.

Filippe José Pereira Leal.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria em 26 de setembro de 1859.

Dr. José Augusto Cesar Nabuco de Araujo.
Secretario do governo.

Registrada a fls. 106 v. do livro 3.º de registro de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo na cidade da Victoria em 27 de setembro de 1850.

Manoel Baptista Pires.

N.º 11.—1850.—26 DE SETEMBRO.

FILIPPE JOSE PEREIRA LEAL, capitão tenente da armada imperial, cavalleiro das Ordens do Cruzeiro, e Christo, e presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

CAPITULO I.

DA RECEITA PROVINCIAL.

Artigo 1.º O presidente da provincia é authorisado a fazer arrecadar no anno financeiro de 1851 as seguintes rendas.

§ 1.º Cinco por cento do assucar, café, couros, tartaruga, e cal exportada para fóra da provincia.

§ 2.º Disimo de todos os outros generos de produccão do paiz, inclusive a madeira, cobrando-se

§ 15.º Taxa das passagens do municipio da capital.

§ 16.º Divida activa provincial.

§ 17.º Metade da divida activa anterior ao 1.º de julho de 1836.

§ 18.º Restituições, reposições, e alcances dos recebedores da renda provincial.

§ 19.º Saldo dos annos anteriores.

CAPITULO II.

DA DESPEZA PROVINCIAL.

Artigo 2.º He o mesmo presidente authorisado a despender no referido anno financeiro com as seguintes rubricas a quantia de rs. 40:256\$000.

TITULO 1.º

Assembléa provincial.

Com subsidio de 20 deputados, e ajuda de custo aos que morarem fóra da capital 3:850\$000

Com os empregados da casa 560\$000

Material e expediente 100\$000

4:510\$000

Transporte 4:510\$000

TITULO 2.º

Secretaria do governo.

Com o pessoal incluí-
sive a gratificação
de 100\$000 rs. ao
porteiro, e eleva-
do a 200\$000 rs. o
ordenado do con-
tinuo 2:650\$000

Expediente e impres-
são de leis 600\$000

Publicação dos actos
do governo na for-
ma da lei de 23 de
março de 1835. 800\$000
----- 4:050\$000

TITULO 3.º

Administração das rendas.

Com o pessoal d'admi-
nistração central,
desde já 2:400\$000

Porcentagem \$
----- 2:400\$000 8:560\$000

Transporte	2:400\$000	8:560\$000
Expediente.	150\$000	
Aluguel de casa	200\$000	
Porsentagem aos rece- bedores de fôra. . . .	\$	
		2:750\$000

TITULO 4.º

Instrucção publica.

Com o ordenado do professor de gram- matica latina desde já.	600\$000	
Com o ordenado do professor de gram- matica latina da ci- dade de São Matheus	400\$000	
Com as aulas de 1.ª le- tras da capital, cida- de de São Matheus, villas, e freguesias da provincia, inclusi- ve as do aldeamen- to Imperial Affonsi- no, e colonia de San- ta Isabel	6:300\$000	

7:300\$000 11:310\$000

Transporte . . .	7:300\$000	11:310\$000
Com 10 professores de 2. ^a classe, inclusive os da barra de Jucú, Piraqueassú e Itaunas	1:500\$000	
Utencils e compendios para meninos pobres	300\$000	
Com a aula de philoso- phia, annexando-se- lhe a de francez . . .	900\$000	
Agoa para as 3 escolas da capital	30\$000	
Aluguel de casas para as aulas inclusive a de grammatica latina da capital	786\$000	
		10:816\$000

TITULO 5.

Policia.

Com a illuminaçãopu- blica	3:000\$000	
Com engajamento de 30 praças que poli- ciem a capital	5:475\$000	
Fardamento regulado a 18\$000	540\$000	
		9:015\$000 22:126\$000

Transporte. . . . 9:015\$000 22:126\$000

Aluguel de casa para
quartel, luz para o
mesmo, e gratifica-
ção ao guarda encar-
regado do detalhe . 160\$000
-----9:475\$000

TITULO 6.º

Obras publicas.

Com estradas, e pontes
inclusive os repa-
ros indispensaveis da
ponte de Maruype 3:000\$000
-----3:000\$000

TITULO 7.º

Saude, e soccorros publicos.

Supprimento a santa
casa da misericordia 1:200\$000
Condução de lazarus
para a côrte 100\$000
Sustento, vestiario, e
condução de presos 1:000\$000
-----2:300\$000
36:601\$000

Transporte 36:601\$000

TITULO 8.º

Diversas despesas.

Com empregados apo-	
sentados	1:121\$000
Com guisamentos . .	384\$000
Com a missa d'abertura	
da assembléa provin-	
cial	40\$000
Festividades nacionaes	100\$000
Suprimento á igreja de	
Vianna	300\$000
Idem á de Nova Almei-	
da	200\$000
Idem á de Santa Cruz	150\$000
Idem á camara muni-	
cipal de Nova Almei-	
da para construcção	
de uma pequena	
ponte no rio Tim-	
bú	100\$000
Idem á camara muni-	
pal da villa da Barra	
de São Matheus, pa-	
ra a obra do aterro	
da rua, que da praça	
principal, vae a do	
mundo novo . . .	100\$000

2:495\$000 36:601\$000

Transporte.	2:495\$000	36:601\$000
Supprimento a camara municipal da villa da Barra de São Mathe- us para a obra do cemiterio	200\$000	
Idem a camara de San- ta Cruz para a obra da fonte da mesma villa	300\$000	
Com o encarregado do relogio publico . . .	60\$000	
Despesas eventuaes .	600\$000	
		3:655\$000
		40:256\$000

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Artigo 3.º O imposto pela venda de bebidas espirituosas, será dividido por inteiro desde que se abrir a casa em qualquer dia do anno.

Artigo 4.º Continúa a ser arrecadado por meio de lançamento o imposto sobre as casas que venderem bebidas espirituosas, e bem assim sobre os fabricantes de agoardente.

Artigo 5.º No disimo dos generos de producção do paiz. e xportados para fóra da provincia, estão comprehendidos o 1 por % com applicação

especial para a villa de Itapemerim, e os 2 por $\frac{1}{2}$ para a cidade de São Matheus, e villa da Barra.

Artigo 6.º Os emolumentos da secretaria do governo, exceptuados os provenientes das patentes dos officiaes da guarda nacional, continuão a pertencer aos empregados da mesma secretaria, competindo sempre ao archivista os que provierem da buscas.

Artigo 7.º A despesa feita com a execução dos criminosos da insurreição do Queimado será deduzida de qualquer das verbas do orçamento actual, em que haja sobras.

Artigo 8.º No caso de findar o exercicio da lei do orçamento actual, sem estar concluida a obra do chafariz da Fonte-Grande, da cidade da Victoria, poderá o presidente da provincia mandar supprir com a renda do anno desta lei a despesa, que ainda restar a faser-se, guardada a disposição do artigo 1.º da resolução n.º 3 de 26 de agosto do corrente anno.

Artigo 9.º O presidente da provincia fica authorisado a mandar pagar desde já ao empresario da typografia Capitaniense a differença, que houver entre o importe da publicação dos actos do governo no corrente anno, e a quantia para isso consignada na lei do orçamento em vigor.

Artigo 10.º O costeio da illuminação publica, fica a cargo do administrador das rendas provin-

ciaes. Os guardas da administração serão encarregados de inspeccionar os serventes da mesma illuminação, para que ella se faça com regularidade, percebendo por este trabalho uma gratificação que não exceda de 10\$000 rs. mensaes á cada um.

Artigo 11.º O presidente da provincia fica authorisado a sollicitar do definitorio Franciscano permissão para collocar-se no convento de São Francisco desta capital, as aulas de philosophia, francez, e grammatica latina, e a escolla elementar mediante a dotação de 200\$000 rs. annuaes em beneficio do mesmo convento, applicando para este fim a quantia consignada para aluguel da casa em que se acha a dita escola.

Artigo 12.º Continúão em vigor os artigos 9.º da lei de 4 de maio de 1848, e 6.º, e 9.º da de 12 de maio de 1849.

Artigo 13.º Ficão derogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as authoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dado no palacio do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria aos vinte seis dias do mez de setembro de mil oit-

centos e cincoenta, vigesimo nono da independencia e do imperio.

L. S.

Filippe José Pereira Leal.

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, orçando a receita e fixando a despesa provincial para o anno financeiro de 1851, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Manoel Antonio Villas Boas a fêz

Slleada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria em 26 de setembro de 1850.

Dr. José Augusto Cesar Nabuco d'Araujo.

Secretario do governo.

Registrada a fls. 107 do livro 3.º de registro de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo na cidade da Victoria em 27 de setembro de 1850.

Manoel Baptista Pires.

N.º 12.—1850.—26 DE SETEMBRO

FILIPPE JOSE' PEREIRA LEAL, capitão-tenente da armada Imperial, cavalleiro das Ordens do Cruzeiro, e Christo, e presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Artigo 1.º A freguezia de São José do Queimado, que fica desde já incorporada ao municipio da villa da Serra, dividir-se-á com a da mesma villa pelo rio Tanguí, e porto de Una, seguindo a margem do brejal, até a ponte do mesmo nome; depois em linha recta até a estrada de São João, na ladeira das pedras, comprehendendo as situações de Manoel Joaquim Pereira, de João Ignacio de Leão Fraga, de João de Barcellos Machado, e de Gonsallo Pereira de Sampaio; Itapocú e todo Cayuaba.

Artigo 2.º Com a de Cariacica será dividida pelo rio Tanhá até ao lugar denominado Boapába, seguindo d'ahi alagôa do Cambê, e d'esta ao rio do Calamba, em direitura ao centro.

Artigo 3.º Os freguezes do Queimado residentes ao lado do Sul do rio Santa Maria em toda sua extensão continuão a pertencer na parte civil e judiciaria ao municipio da cidade da Victoria.

Mando por tanto a todas as authoridades, á quem

o conhecimento, e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria aos vinte seis dias do mez de setembro do anno de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da independencia, e do imperio.

L. S. *Filippe José Pereira Leal.*

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria em 26 de setembro de 1850.

Dr. José Augusto Cesar Nabuco de Araújo.

Secretario do governo.

Registrada a fls. 110 do livro 3.º de registro de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo na cidade da Victoria em 27 de setembro de 1850.

Manoel Baptista Pires.

N.º 13. — 1850. — 26 DE SETEMBRO.

FILIPPE JOSE' PEREIRA LEAL, capitão-tenente da armada imperial, cavalleiro das Ordens do Cruzeiro, e Christo, e presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica creado na cidade de São Mathheus, ou na villa da Barra do mesmo nome, onde o presidente da provincia julgar mais conveniente, um hospital de caridade, para n'elle serem tratados os enfermos pobres.

Artigo 2.º Para fundação, e costeo do mesmo hospital fica desde já consignado o direito de marinhagem, que se arrecadar na villa da Barra, e mais 1 por % dos generos alli despachados por exportação.

Artigo 3.º O presidente da provincia nomeará pessoa idonea, que receba mensalmente os rendimentos, de que trata o artigo antecedente, e logo que haja a somma necessaria para compra, ou construcção de edificio proprio, fará applical-a, podendo contrair um emprestimo para mais promptamente levar a effeito a construcção, ou compra, hypothecando n'este caso uma parte dos ditos rendimentos para amortisação dessa divida.

Artigo 4.º Compete ao presidente da provincia nomear quem administre o mesmo hospital; dar

instrucções para sua economia e policia, e estabelecer os vencimentos dos respectivos empregados.

Artigo 5.º O hospital da santa casa da misericordia da cidade da Victoria fica igualmente sujeito á inspecção do presidente da provincia, o qual poderá suspender o pagamento da consignação decretada na lei n.º 8 de 21 de maio de 1840, no caso de não conseguir da meza administrativa da dita santa casa a extirpação de abusos, que cheguem ao seu conhecimento, e esteja ao alcance da meza removel-os.

Artigo 6.º Ficão revogadas as leis e mais disposições em contrario.

Mando portanto a todas as authoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria aos vinte seis dias do mez de setembro do anno de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da independencia, e do Imperio.

L. S.

Filippe José Pereira Leal.

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar a decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, creando um hos-

hospital de caridade no município de São Matheus, como á cima se declara.

Para Vossa Excellencia ver
Manoel Baptista Pires a fêz.

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria em 26 de setembro de 1850.

Dr. José Augusto Cesar Nabuco de Araujo.

Secretario do governo.

Registrada a fls. 111 do livro 3.º de registro de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo na cidade da Victoria em 27 de setembro de 1850.

Manoel Baptista Pires.

N.º 14.—1850.—27 DE SETEMBRO.

FILIPPE JOSE' PEREIRA LEAL, capitão-tenente da armada Imperial, Cavalleiro das Ordens do Cruzeiro, e Christo, e presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Artigo unico. O presidente da provincia fará organizar, e expedir ás camaras municipaes da

provincia os modelos precisos para a devida uniformidade da escripturação, e contabilidade das mesmas camaras; revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as authoridades a quem o conhecimento, e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, aos vinte e sete dias do mez de setembro de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da independencia, e do Imperio.

L. S.

Filippe José Pereira Leat.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria em 27 de setembro de 1850.

Dr. José Augusto Cesar Nabuco de Araujo.

Secretario do governo.

Registrada a fls. 112 do livro 3.º de registro de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo na cidade da Victoria em 27 de setembro de 1850.

Manoel Baptista Pires.

N.º 15.—1850.—26 DE SETEMBRO.

FILIPPE JOSE' PEREIRA LEAL, capitão-tenente da armada imperial, cavalleiro das Ordens do Cruzeiro, e Christo, e presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa da Serra, decretou a resolução seguinte:

Artigo 1.º As limpas, e concertos das estradas, e rios d'este municipio, excepto novas pontes, serão feitas pelo povo, ministrando cada individuo braços em proporção de suas forças.

Artigo 2.º A camara municipal, por meio de seus agentes, formará uma lista, em ordem alphabetica, de todos os cidadãos de seu municipio, por quarteirões, inscrevendo em frente de cada nome o numero de braços, que o individuo deve dar, e enviará copias della aos respectivos juizes de paz.

Artigo 3.º Da mesma lista se extrairão copias parciaes de cada quarteirão para serem affixadas em todos elles, nos lugares mais publicos, declarando-se no fim da copia, que o juiz de paz, á que o quarteirão pertencer, receberá no prazo de trinta dias, as reclamações, que se houverem de fazer, sobre a indevida inscripção, ou omissão de pessoas. No recinto da villa se affixará uma copia geral da lista.

Artigo 4.º O individuo, que possuir de um a tres escravos, concorrerá com um; de quatro a seis com dous; e assim por diante na razão de um por tres, sob multa de 2\$000 rs. por cabeça, que faltar, o numero de escravos entende-se sómente com os de serviço. O possuidor de um só escravo não será obrigado a dal-o por mais de um dia em cada limpa, ou concerto da estrada.

Artigo 5.º Findo o prazo das reclamações, e feitas, na lista dos inscriptos, as alterações, que o juiz de paz julgar de justiça, dará elle parte disso a camara, para seu conhecimento.

Artigo 6.º A lista será organisada no mez de janeiro de cada anno, e terá vigor até o dia, em que, no anno seguinte, findar o prazo das reclamações.

Artigo 7.º A requerimento de partes, por informação do fiscal da camara, ou conhecimento proprio do mau estado de qualquer estrada, ou rio navegavel, o juiz de paz respectivo procederá, por via dos inspectores de quarteirão, ao chamamento da gente, que deve empregar-se na limpa, ou concerto, conforme o quarteirão, ou quarteirões, a que pertencer, marcando o dia, em que o trabalho ha de começar, e o numero de braços, que cada um deve dar.

Artigo 8.º Os negociantes de d'entro da villa serão obrigados a concorrer para as limpas, e reparos da estrada, que segue ao porto do Una.

Aquelles, que não tiverem escravos darão todavia uma pessoa, ou 12000 rs. diarios, durante o trabalho.

Artigo 9.º No decurso dos dias de cada limpa, ou concerto, presente o fiscal da camara, ou o inspector do quartirão, verificando-se faltas dos trabalhadores chamados, se fará nota d'elles; e findo o trabalho, o fiscal por si, ou o inspector do quartirão, por intermedio d'aquelle, dará conta circunstanciada ao subdelegado, para ser imposta, a quem tocar a multa do artigo 4.º.

Artigo 10.º A contribuição, de que trata o artigo 8.º, bem como as multas, serão recolhidas ao cofre da camara, para as despesas, que se hajão de fazer, em beneficio das estradas.

Artigo 11.º As limpas, e concertos, mencionados no artigo 1.º, não se entendem com os mattoes lateraes das estradas onde hajão proprietários, (artigo 20 § 2.º das posturas em vigor) e sim com os devoluto, ou em commum, pedras no meio da estrada, escavações, e factura de ligeiras pontes, ou estivas.

Artigo 12.º São obrigados á concorrer para o beneficio da estrada, que conduz da villa ao porto de Una, não só os moradores dos respectivos quartirões, como todos que por ella exportão por meio de carros, e cavalloos.

Artigo 13.º As estradas do município não poderão ser mudadas, senão depois que o proprietario

do terreno, por onde se pretender a mudança, for convencido, de que não ha outro meio de melhorar o transito publico.

Artigo 14.º Os proprietarios de terrenos, fronteirios a qualquer estrada, forneceraõ os cernes, e pedras, que forem precisos para os marcos de que trata o artigo 20 das posturas em vigor, ou contribuirão com a quantia de 1\$000 rs. por cada marco, sob pena de multa do duplo.

Artigo 15.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as authoridades, áquem o conhecimento, e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria aos vinte seis dias do mez de setembro do anno de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da independencia, e do Imperio.

L. S.

Filippe José Pereira Leal.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria em 26 de setembro de 1850.

Dr. José Augusto Cesar Nabuco d'Araujo,

Secretario do governo.

Registrada a fls. 112 v. do livro 3.º de registro
de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do
governo na cidade da Victória 27 de setembro
de 1850.

Manoel Baptista Pires.

